



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Processo n.:** 16001/2025

**PLO n.:** 170/2025

**Autoria:** Vereador Evelson Lima



**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de poltronas reclináveis e acolchoadas em enfermarias e unidades de internação de hospitais e de clínicas médicas.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de iniciativa do Vereador Evelson Lima Miranda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de poltronas reclináveis e acolchoadas nas enfermarias e unidades de internação dos hospitais da rede pública municipal de saúde e das unidades conveniadas, destinadas à acomodação de acompanhantes de pacientes hospitalizados ou internados, incluindo as salas de emergência que possuam leitos e necessitem de acompanhante.

A matéria foi regularmente protocolizada, lida em Plenário e encaminhada à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável ao seu prosseguimento, reconhecendo a constitucionalidade formal e material da proposição, bem como a adequação à técnica legislativa.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela viabilidade jurídica do projeto, e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente opinou favoravelmente ao mérito da proposição, especialmente sob o prisma da humanização do atendimento em saúde.





Encerradas as análises das comissões antecedentes, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças para apreciação quanto aos seus aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

### 2. Conformidade com o sistema orçamentário e a responsabilidade fiscal

No caso em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 estabelece obrigação relacionada à infraestrutura mínima para acolhimento de acompanhantes em unidades hospitalares públicas e conveniadas, sem, contudo, criar cargos, funções, gratificações, vantagens remuneratórias ou estruturas administrativas novas.

A obrigação prevista refere-se à disponibilização de mobiliário hospitalar (poltronas reclináveis e acolchoadas), cuja implementação se insere no âmbito da gestão ordinária dos serviços de saúde.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição não configura **despesa obrigatória de caráter continuado**, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, uma vez que não fixa obrigação legal de execução por período superior





a dois exercícios financeiros nem cria despesa corrente permanente vinculada a pessoal ou custeio continuado. Trata-se, em verdade, de despesa eventual ou de adequação estrutural, sujeita ao planejamento e à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

### 3. Doutrina e Jurisprudência Aplicáveis

A doutrina administrativa e financeira é pacífica ao afirmar que normas legais que estabelecem diretrizes de política pública ou padrões mínimos de atendimento não configuram, por si sós, violação às normas fiscais, desde que não criem despesas continuadas obrigatórias.

Nesse sentido, leciona Carvalho Filho (2022)<sup>1</sup> que:

A lei que impõe padrões de atendimento ou diretrizes de atuação administrativa não interfere na gestão orçamentária quando não cria despesa continuada nem impõe obrigação financeira imediata, ficando sua execução condicionada ao planejamento do gestor público.

No mesmo sentido, Moraes<sup>2</sup> (2019) destaca que a iniciativa parlamentar é legítima quando não há interferência na estrutura administrativa nem imposição direta de encargos permanentes ao Executivo:

Não há vício de iniciativa em leis parlamentares que estabeleçam deveres genéricos ao Poder Público, desde que não criem cargos, não alterem a organização administrativa nem instituam despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 16 da LRF e no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, aplica-se apenas às proposições que criem ou ampliem despesas obrigatórias ou renúncia de receita. Nesse sentido: “A apresentação de estimativa

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.





*de impacto orçamentário-financeiro é exigível apenas quando a proposição legislativa criar ou ampliar despesa obrigatória de caráter continuado, não se aplicando a normas que instituam diretrizes gerais ou obrigações sujeitas à programação orçamentária." (TCE-ES, Consulta nº 042/2017, Rel. Cons. Rodrigo Chamoun, Tribunal Pleno, julgamento em 14 mar. 2017).*

Ainda, segundo o TCE-ES, a inexistência de dotação específica não implica inconstitucionalidade da lei, mas apenas condiciona sua execução ao exercício financeiro em que houver previsão orçamentária, entendimento que guarda harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, verifica-se que o PLO nº 170/2025 não afronta os artigos 15, 16 e 17 da LRF, tampouco o art. 113 do ADCT, uma vez que não institui despesa obrigatória continuada nem impõe execução imediata sem observância do planejamento orçamentário.

#### **4. Conformidade com a técnica legislativa e normas financeiras**

O projeto observa a Lei Complementar n. 95/1998 no que se refere à estruturação, clareza e organização dos dispositivos, não havendo vícios de técnica legislativa. Além disso, por não haver impacto no orçamento, não há necessidade de previsão específica na LOA, na LDO ou no PPA, estando a matéria dentro dos limites da autonomia financeira municipal, conforme os artigos 165 e 167 da Constituição Federal e o art. 112 da Constituição Estadual.

Também é compatível com o art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo ações pedagógicas e de promoção da saúde no ambiente escolar.

#### **III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados **dois** ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3. Saúde e Bem-Estar.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Meta 3.4** Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar. **Meta 3.8** Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

## IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003300300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003300300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 16/12/2025 08:30

Checksum: **CB7B404957143AAD04A9D81FB7FF1A2B0F695B2B8C97BCD5EC331C6B52DAC50**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 16/12/2025 13:32

Checksum: **79EEDB46DF58CE81FE0160A2DB2118DEE41FC2244F810CC410FD15C66FD029F9**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/12/2025 10:38

Checksum: **6C22B17B1B5A5B9FC9800CF039870033C47FB2E148525D5A3F6AF765B7FDBF66**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003300300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.